

PROCESSO	- A. I. N° 281074.0006/07-9
RECORRENTE	- DIAMANTE COMÉRCIO DE COMÉSTICOS E PERFUMES LTDA. (DIAMANTE COMÉSTICOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0065-03/08
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 27/08/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0219-11/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTICIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Infração caracterizada. O recorrente solicitou o parcelamento do valor total do débito inicialmente lançado, ainda em sede de defesa, o que torna prejudicado o Recurso apresentado, pela ocorrência de preclusão lógica. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0065-03/08, que julgou Procedente o presente processo, lavrado pela Fiscalização de Trânsito de Mercadorias para imputar ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada inapta, com ICMS no valor total de R\$15.893,26 e multa de 60%.

No julgamento em Primeira Instância, o Relator da JJF inicialmente consignou que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências, constante às fls. 06 e 07, e acostou aos autos cópia da Nota Fiscal de nº 031681, emitida pela empresa FATOR 5 CONTRATIPOS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA., localizada na cidade de São Paulo-SP, contendo mercadorias destinadas ao autuado, acobertadas pelo Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas nº 675764 (fls. 11/12).

Aduziu que, diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, não assiste razão ao autuado, uma vez que, conforme fls. 09 dos autos, o sujeito passivo encontrava-se com a Inscrição Estadual de nº 069.950.860 inapta desde 12/07/2007, de acordo com o Edital 20/2007 e consulta ao Sistema INC (Informações do Contribuinte) da SEFAZ-BA, hipótese em que, nos termos do artigo 125, II, “a”, do RICMS-BA, o imposto deveria ter sido recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte, na entrada no território deste Estado, na aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação quando este estiver em situação cadastral irregular.

Ressaltou o Relator da JJF, que o contribuinte regularizou sua situação cadastral apenas em 25/09/2007, conforme o documento de fls. 71 - Dados Cadastrais - portanto após a lavratura do Auto de Infração, datado de 14/09/2007. Ressaltou, ainda, que consultando os autos verifica-se que o autuado requereu o parcelamento do débito em 21/09/2007, tendo realizado o pagamento da 1ª parcela em 24/09/2007, no valor de R\$2.550,00 (fl. 35), pedindo, concomitantemente, autorização para a retirada das mercadorias (fl.31), sendo que, nos termos do Decreto nº 8.047/2001, tal requerimento de parcelamento implica na confissão da dívida objeto do pedido, concluindo, assim, pela manutenção da exigência fiscal.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário – fls. 113 a 118 – onde pede a reforma do Julgado para ser decretada a improcedência do Auto de Infração, repetindo os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa, quais sejam, que sua inscrição nunca sofreu solução de continuidade e que um preposto fiscal não tendo localizado a empresa lavrou termo informando a sua inexistência, daí o cancelamento que foi de logo restabelecido, mas que a empresa sempre esteve funcionando no mesmo endereço, e somente por ocasião da ação fiscal teve conhecimento do ocorrido, alegando, ainda, que sendo microempresa, seus pagamentos ocorrem pela entrada, não havendo falta de recolhimento do imposto.

Às fls. 122 consta o encaminhamento do processo para emissão de opinativo pela PGE/PROFIS, não tendo havido pronunciamento deste órgão jurídico no prazo regulamentar previsto, o que ocasionou por parte da Presidência do Conselho de Fazenda a requisição do processo e o seu envio para distribuição a uma das Câmaras e julgamento por um dos seus membros, nos termos do art. 118, I, “a” do RPAF/BA, combinado com o seu §2º.

Às fls. 129 a 131, consta extrato do SIGAT, informando novo parcelamento de débito, de nº 192509-1 relativo ao Auto de Infração em epígrafe, datado de 16/02/2009.

VOTO

Inicialmente devemos consignar que o pedido de parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração ora em apreciação, ainda antes da apresentação da peça defensiva, importa em confissão de dívida, portanto, reconhecimento do referido débito, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I do Decreto nº 8.047/2001 e, ainda, na forma do art. 90 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, abaixo transcritos, importaria em homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos. No entanto, o sujeito passivo, após o pedido de parcelamento e seu deferimento, inclusive com o pagamento da primeira parcela – conforme documentos de fls. 22 e 23; 27 a 30 e 35 a 39 dos autos - apresentou Impugnação que foi objeto do julgamento pela Primeira Instância deste Conselho de Fazenda, tendo sido mantido integralmente o lançamento fiscal, com ressalva de homologação dos valores recolhidos mediante o parcelamento efetuado:

Decreto nº 8.047/2001:

“Art. 1º Os sujeitos passivos poderão pleitear a liquidação em parcelas de débitos tributários em atraso, exigidos com base em Auto de Infração, Denúncia Espontânea ou Notificação Fiscal.

§ 1º O pedido de parcelamento produzirá os seguintes efeitos:

I - confissão da dívida;”.

RPAF/BA

“Art. 90. Havendo pagamento total do débito autuado ou notificado, a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos, caberá:

I - às Inspetorias Fazendárias, no âmbito da DAT Norte e DAT Sul;

II - à Coordenação de Crédito e Cobrança, no âmbito da DAT Metro.”

Por outro lado, consta dos autos que o sujeito passivo interrompeu o parcelamento depois da apresentação da defesa, e, após cientificado da Decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, mas, posteriormente, na data de 16/02/2009, protocolizou pedido de reparcelamento do débito exigido no Auto de Infração – Parcelamento nº192509-1 - conforme extratos de parcelamento e relatório de débito do PAF, acostados às fls. 129 a 131, tendo obtido deferimento do seu pedido.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, através dos Parcelamentos de nºs 943807-6 e 192509-1, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, diante do reconhecimento tácito da infração cometida, consubstanciada nos atos de

solicitação de parcelamento e reparcelamento do débito total exigido através do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e devendo ser homologados os valores recolhidos através de parcelamento do débito exigido no Auto de Infração nº **281074.0006/076-9**, lavrado contra **DIAMANTE COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA. (DIAMANTE COMÉSTICOS)**. Os autos devem ser encaminhados à repartição de origem para as provisões inerentes ao acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS